



VASCONCELOS ALENCAR
— ADVOGADOS —

CPLOSE/PM/SLM
Rec. Recebido em: 05/09/2023
Ho. Horas: 12:20
Por: CAROLINE ROBERTO

ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA
- CPLOSE

Processo Licitatório nº 0005/2023. Concorrência nº 004/2023
Ref.: Recurso Administrativo.

TREZ PARTICIPAÇÕES E ENGENHARIA LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 41.200.286/0001-36, com sede à Avenida Antônio Torres Galvão, 221, Caixa Postal nº 1230, bairro da Imbiribeira, Recife/PE, CEP 51.160-330, neste ato representada por meio de seu advogado, ao final assinado, constituído pelo anexo instrumento procuratório com endereço profissional na Avenida República do Líbano, 251, Empresarial RioMar Trade Center 3, Sl. 1708, Pina, Recife/PE, CEP 51.110-160, vem, respeitosamente, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face do ato de desclassificação da licitante, o que faz com esteio nas razões de fato e de direito explicitadas a seguir.

1. BREVE RESUMO DOS FATOS.

Por meio de parecer técnico de fls 1.921 - 1.923, a Comissão Permanente de Licitações de Obras e Serviços de Engenharia - CPLOSE entendeu que a proposta de preço apresentada pela ora recorrente estaria "com preços inexequíveis, com desconto superior a 70%". Nesse sentido, concluiu-se pela desclassificação da recorrente, declarando-se a J L MARANHÃO CONSTRUTORA LTDA vencedora do procedimento licitatório em referência. Contra tal ato, interpõe-se o presente recurso administrativo.

2. RAZÕES RECURSAIS.

De início, percebe-se que a comissão licitante adotou argumentação jurídica completamente falha no sentido de que o preço apresentado pela recorrente seria inexequível simplesmente por possuir um suposto desconto superior a 70%. Basta verificar que houve concorrência e que a **segunda colocada está com preço bastante similar ao da recorrente** (diferença de 7%).

📍 Vasconcelos Alencar Advogados 📞 (81) 3031-5050

✉️ contato@vasconcelosalencar.adv.br 🌐 www.vasconcelosalencar.adv.br 📧 @vasconcelosalencaradvogados
📍 Avenida República do Líbano, 251, Empresarial Riomar Trade Center, Torre 3, Sl. 1708, Recife/PE, CEP 51.110-160



VASCONCELOS ALENCAR

— ADVOGADOS —

Salvo melhor juízo, é absurda a conclusão de que uma proposta no valor de R\$ 1.085.479,52 - apresentada pela licitante que ofertou o 2º menor valor - seria regular, ao passo que a proposta de R\$ 1.007.283,89 - apresentada pela recorrente - seria inexequível. Trata-se de uma diferença de cerca de 7% entre as propostas, o que descaracteriza a alegação de que a proposta da recorrente possuiria um "desconto superior a 70%".



Como é cediço, para a apuração da inexequibilidade devem ser observados alguns pontos: o primeiro é que o Edital deve trazer um orçamento¹. Este é o primeiro passo e para formulá-lo a Administração deve conhecer o mercado, as características do produto e a composição dos custos, de maneira a traçar um parâmetro para a verificação da inexequibilidade. É nesse cenário que se insere a questão da exequibilidade, ou não, de preços, pois, no julgamento das propostas, a Administração realizará um juízo de valor, ainda que em ato vinculado, quanto à viabilidade de execução do objeto da licitação por um preço demasiadamente reduzido, considerando os custos diretos, indiretos e a margem de lucro buscada pelo empresário.





No caso concreto, a alegação de inexequibilidade apresentada no parecer técnico é completamente desarrazoada, porquanto não demonstra, em concreto, o motivo da suposta inexequibilidade. Não constam sequer planilhas de custo ou cotações de mercado, mas meras alegações simplistas relativas a um suposto desconto de 70% no preço, o que não é suficiente para desclassificar a recorrente. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO. PRELIMINAR REJEITADA. PROPOSTA VENCEDORA APRESENTADA POR REPRESENTANTE. INEXEQUIBILIDADE DO PREÇO NÃO DEMONSTRADA. 1. Não prospera a preliminar de

¹ Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte: § 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante: **II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários;**

Art. 47. Nas licitações para a execução de obras e serviços, quando for adotada a modalidade de execução de empreitada por preço global, a Administração deverá fornecer obrigatoriamente, junto com o edital, todos os elementos e informações necessários para que os licitantes possam elaborar suas propostas de preços com total e completo conhecimento do objeto da licitação.

 Vasconcelos Alencar Advogados  (81) 3031-5050

 contato@vasconcelosalencar.adv.br  www.vasconcelosalencar.adv.br  @vasconcelosalencaradvogados
 Avenida República do Líbano, 251, Empresarial Riomar Trade Center, Torre 3, Sl. 1708, Recife/PE, CEP 51.110-160



VASCONCELOS ALENCAR

— ADVOGADOS —

cerceamento de defesa pelo fato de não ter sido oportunizada produção de provas, uma vez que a apelante perdeu o prazo para sua especificação. 2. Pretende a autora anular o Pregão n. 001/2003 e prorrogação do contrato firmado com a ré. 3. A proposta da licitante vencedora foi apresentada por seu representante, conforme instrumento público de procuração acostado aos autos. **4. A mera alegação da autora de que o preço oferecido é inexequível não é suficiente para desfazer a adjudicação e a contratação firmada, eis que exige comprovação, o que não ocorreu. Precedentes do STJ e deste Tribunal.** 5. Não há ilegalidade na conduta da Administração de, antes do término do prazo de validade de contrato, proceder a licitação para a celebração de novo contrato. 6. Nos termos do Edital, a possibilidade de prorrogação contratual depende de anuência dos contratantes. 7. Apelação a que se nega provimento. (AC 0013442-57.2003.4.01.3300 / BA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, QUINTA TURMA, e-DJF1 p.335 de 26/03/2010)

REPRESENTAÇÃO FORMULADA POR LICITANTE CONTRA A UFRJ. DESCLASSIFICAÇÃO POR APRESENTAR PREÇOS INEXEQUÍVEIS. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO. [...] **A SIMPLES COMPARAÇÃO COM O ORÇAMENTO BASE NÃO É SUFICIENTE PARA DEMONSTRAR INEXEQUIBILIDADE, AINDA MAIS EM SE TRATANDO DE DIFERENÇA DA ORDEM DE 20%.** (TCU. PROCESSO Nº TC-575.094/1998-2. DECISÃO Nº366/1988 - PLENÁRIO). [...] 9.2 - determinar à Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS que: [...] **EVIDENCIE, NOS PROCESSOS LICITATÓRIOS, ESPECIALMENTE NAQUELES DO TIPO MENOR PREÇO, A INEXEQUIBILIDADE DAS PROPOSTAS QUE FOREM DESCLASSIFICADAS POR TAL MOTIVO;** [...] (TCU. PROCESSO Nº TC-012.886/2003-6. ACÓRDÃO Nº 251/2001 -1ª CÂMARA).

Converge no mesmo sentido da jurisprudência pátria as lições de Marçal Juste Filho², que sobre o tema leciona:

O tema [inexequibilidade] comporta uma ressalva prévia sobre a impossibilidade de eliminação de propostas vantajosas para o interesse sob tutela do Estado. A desclassificação por inexequibilidade apenas pode ser admitida como exceção, em hipóteses muito restritas. O núcleo da concepção ora adotada reside na

² JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 14ª ed. São Paulo: Dialética, 2010, p. 653.

in Vasconcelos Alencar Advogados ☎ (81) 3031-5050

✉ contato@vasconcelosalencar.adv.br 🌐 www.vasconcelosalencar.adv.br @ @vasconcelosalencaradvogados
📍 Avenida República do Líbano, 251, Empresarial Riomar Trade Center, Torre 3, Sl. 1708, Recife/PE, CEP 51.110-160



VASCONCELOS ALENCAR

— ADVOGADOS —

impossibilidade de o Estado transformar-se em fiscal da lucratividade privada e na plena admissibilidade de propostas deficitárias.

Conclui-se, portanto, que se mostra completamente equivocada a conclusão da comissão licitante relativa à suposta inexecuibilidade da proposta apresentada pela recorrente. Tal afirmação foi realizada sem a devida comprovação por meio de planilha de custos que demonstre, item por item, a impossibilidade de executar o objeto do contrato. E a ilegalidade da desclassificação da recorrente salta aos olhos quando se compara a sua proposta com aquela declarada vencedora, que possui um preço superior em cerca de 7%, percentual ínfimo que não revela uma diferença relevante entre as propostas.

3. DO PEDIDO.

Destarte, requer-se que a Ilustre Comissão de Licitação dê provimento ao presente Recurso, reformando a desclassificação da recorrente e, conseqüentemente, declarando-a vencedora do certame.

Termos em que,

Pede deferimento.

Recife/PE, 05 de setembro de 2023.

**THIAGO BARBOSA
VASCONCELOS DE
ALENCAR:03982489407**

Assinado de forma digital por
THIAGO BARBOSA VASCONCELOS
DE ALENCAR:03982489407
Dados: 2023.09.05 11:25:26 -03'00'

THIAGO BARBOSA VASCONCELOS DE ALENCAR

OAB/PE 29.645

IGOR FELIPE TORRES FERREIRA

OAB/PE 51.167



VASCONCELOS ALENCAR

— ADVOGADOS —

CPLOSE/PMSLM
Recebido em: 05/09/2023
Horas: 12:20
Por: CAROLINE PORTO

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: TREZ PARTICIPAÇÕES E ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 41.200.286/0001-36, com sede à Avenida Antônio Torres Galvão, 221, Caixa Postal nº 1230, bairro da Imbiribeira, Recife/PE, CEP 51.160-330, neste ato representada nos termos do seu contrato social por seu sócio e administrador, THYAGO HENRIQUE CARVALHO PEREIRA FARIAS, brasileiro, casado, engenheiro, portador da cédula de identidade nº 1.720.385 SSP/AL, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 056.220.494-66, residente e domiciliado na Avenida Álvaro Otacílio, 2865, bairro de Ponta Verde, Maceió/AL, CEP 57.035-180, com e-mail thyago@trez.eng.br.

OUTORGADOS: THIAGO BARBOSA VASCONCELOS DE ALENCAR, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE sob o nº 29.645, com endereço eletrônico thiago@vasconcelosalencar.adv.br, RAPHAEL SOARES BEZERRA, brasileiro, em união estável, advogado, inscrito na OAB/PE sob o nº 47.661, com endereço eletrônico raphael@vasconcelosalencar.adv.br, IGOR FELIPE TORRES FERREIRA, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/PE sob o nº 51.167, com endereço eletrônico igor@vasconcelosalencar.adv.br, e, ainda, EDUARDO VASCONCELOS DA SILVA JUNIOR, brasileiro, solteiro, acadêmico de Direito, portadora da cédula de identidade nº 3.774.637-5 SSP/SE, inscrita no CPF/MF sob o nº 077.710.675-22, com endereço eletrônico eduardo@vasconcelosalencar.adv.br, todos integrantes da sociedade de advogados denominada VASCONCELOS ALENCAR ADVOGADOS, registrada na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Pernambuco, sob o nº 2.147, do Livro próprio "B" de nº 13, todos com endereço profissional na Avenida República do Líbano, 251, Empresarial RioMar Trade Center 3, 17º andar, sala 1708, bairro do Pina, Recife/PE, CEP 51.110-160, e endereço eletrônico contato@vasconcelosalencar.adv.br.

PODERES: todos os poderes da cláusula *ad judicia et extra* e especiais, para representar a Outorgante em qualquer juízo ou tribunal, pessoa jurídica de direito público ou privado de qualquer esfera da administração pública direta ou indireta, seja municipal, estadual ou federal, podendo para esse fim tudo praticar, requerer, declarar, acompanhar, assinar, e ainda os poderes especiais para transigir, desistir, substabelecer, e especialmente para representar a Outorgante em quaisquer espécies de certames licitatórios, sejam regime diferenciado de contratações (RDC), concorrências, tomadas de preços, cartas convite, dispensas de licitação, pregão presencial ou eletrônico, contratos emergenciais e, ainda, qualquer outra modalidade de seleção pública ou privada, mesmo que não descrita neste instrumento de procuração, com poderes para se inteirar das normas e especificações, realizar inscrição da Outorgante em Cadastro e/ou Registro de Fornecedores, assinar todo e qualquer documento pertinente a certames licitatórios, tais como pedidos de esclarecimentos, impugnações ao instrumento convocatório, credenciamento, proposta, documentos de habilitação, certidões e declarações; acompanhar abertura e leitura das propostas de preços, formular ofertas, lances de preço, negociar preços e demais condições, recorrer, renunciar a recurso, assinar contratos, acompanhar processos de pagamentos, solicitar vistas, cópias e praticar todos os demais atos pertinentes a certames licitatórios e/ou aos contratos deles decorrentes em nome da Outorgante, inclusive prestar esclarecimentos, firmas compromissos ou acordos, retirar empenhos, e receber notificações, agindo os Outorgados em conjunto ou separadamente, independentemente da ordem de nomeação, tudo para o fiel cumprimento deste mandato.

Recife/PE, 3 de julho de 2023.

THYAGO HENRIQUE
CARVALHO PEREIRA
FARIAS:05622049466

Assinado de forma digital por
THYAGO HENRIQUE CARVALHO
PEREIRA FARIAS:05622049466
Dados: 2023.07.03 18:00:50 -03'00'

TREZ PARTICIPAÇÕES E ENGENHARIA LTDA
THYAGO HENRIQUE CARVALHO PEREIRA FARIAS
OUTORGANTE

📍 Vasconcelos Alencar Advogados ☎️ (81) 3031-5050

✉️ contato@vasconcelosalencar.adv.br 🌐 www.vasconcelosalencar.adv.br @ vasconcelosalencaradvogados
📍 Avenida República do Líbano, 251, Empresarial Riomar Trade Center, Torre 3, Sl. 1708, Recife/PE, CEP 51.110-160